

**DECRETO Nº 32.450, DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

Altera dispositivos do Decreto nº 26.618, de 20 de agosto de 2018, que *Regulamenta o Programa de Reabilitação Funcional dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu – PR.*

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a" do art. 86, da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Memorando Interno nº 18901, de 9 de abril de 2024, da Diretoria de Saúde Ocupacional, subordinada à Secretaria Municipal da Administração;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 12, 18, 27 e 28 do Decreto nº 26.618, de 20 de agosto de 2018, que *Regulamenta o Programa de Reabilitação Funcional dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu – PR*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º [...]**

[...]

**§ 3º** O servidor poderá ser encaminhado ou reinserido no Programa de Reabilitação Funcional após 120 (cento e vinte) dias de afastamento por Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Trabalho.

**§ 4º** Poderá o servidor assumir cargo de direção, chefia, assessoramento ou coordenação, mediante avaliação da Equipe Multiprofissional. Na hipótese de o servidor vir assumir cargo de direção, chefia ou coordenação, sem parecer favorável da equipe, interromper-se-á o processo de reabilitação funcional e sua reinserção no Programa dar-se-á na data do retorno às atividades do cargo efetivo de origem, mediante nova avaliação da Equipe Multiprofissional.

**§ 5º** O servidor, de que trata o § 4º deste artigo, deverá apresentar-se à equipe do Programa em até 5 (cinco) dias úteis da data do retorno às atividades do cargo efetivo de origem quando interrompido sua participação no Programa.

**§ 6º** Em caso de adoecimento ou incapacitação do servidor cuja razão seja de cunho repentino, sem histórico anterior e que requeira ou possibilite a reinserção na rotina laboral, entretanto, com restrições que ensejam readequação temporária ou definitiva mediante perícia médica:

I - com aspectos da saúde biopsicossocial comprometida e sem afastamento do trabalho;

II - que apresentem dificuldades de integração à equipe e/ou às atividades laborativas na unidade de lotação;

III - que necessitem de troca de unidade de trabalho, modalidade prioritariamente de cedência como forma de prevenção dos riscos relacionados ao trabalho.

**§ 7º** Para avaliação do ingresso no Programa poderá ser concedido restrições temporárias de até 90 (noventa dias), a fim de verificar as restrições apresentadas e a adaptação necessária do servidor e local de trabalho, mediante critérios expostos exclusivamente pela perícia médica na emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

**§ 8º** Será indeferido quando o quadro clínico não apresentar nível incapacitante que necessite de reabilitação das atividades desempenhadas pelo servidor.” (NR)

**“Art. 7º [...]**

[...]

X - construir junto à equipe multiprofissional e local de trabalho do servidor que retorna às funções do cargo exercendo-as na integralidade ou com limitações um protocolo de acolhimento do servidor a fim de que haja uma adaptação saudável e inclusiva.” (NR)

**“Art. 8º [...]**

[...]

II - realizar visitas periódicas com apoio de integrantes da equipe multiprofissional ao local de trabalho do servidor inserido no Programa de Reabilitação Funcional;

[...]” (NR)

**“Art. 9º [...]**

I - realizar estudo social do servidor com enfoque na relação saúde/trabalho/rede de apoio;

[...]

IV - realizar visitas periódicas ao local de trabalho do servidor quando solicitado seu apoio pelo psicólogo em processo de reabilitação funcional; e

[...]” (NR)

**“Art. 12. [...]**

[...]

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

V - revogado;

VI - revogado;

VII - participar das análises das condições de risco do servidor inserido no Programa, buscando aprimorar as condições de trabalho a fim de melhorar ou sanar esses riscos;

[...]

IX - realizar visita no local de trabalho do servidor em processo de Reabilitação Funcional e emitir relatórios quando solicitado apoio pela coordenação do Programa de Readequação; e

[...]” (NR)

**Art. 13****“Art. 18. [...]****§ 1º [...]**

**§ 2º** Verificada a redução da capacidade física ou mental do servidor por meio de perícia, junta médica oficial ou pela Equipe Multiprofissional que impossibilite o exercício integral das atribuições do cargo, mas não configure a necessidade de aposentadoria nem de Licença para Tratamento de Saúde, tampouco de Licença por Acidente em Trabalho, o servidor poderá ser encaminhado para o Programa de Reabilitação Funcional, na modalidade de Readequação Funcional, sem qualquer prejuízo do vencimento básico e vantagens permanentes, de conformidade com disposto na Lei Complementar nº 178, de 24 de agosto de 2011.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil II, que vierem a participar do Programa de Reabilitação Funcional mediante análise e parecer da Equipe Multiprofissional e com anuência da chefia imediata do servidor, poderão ser reabilitados em funções de assessoramento direto à docência, desde de que desempenhando atividades inerentes ao processo educacional e permanecendo no quadro específico do magistério, preferencialmente no local de lotação, observando que durante o período de reabilitação será submetido à acompanhamento periódico e submetido a avaliações a critério da perícia médica e ou equipe multiprofissional:

I - função de assessoramento considera-se o conjunto de medidas adotadas em caráter temporário, que visa ao aproveitamento do potencial laborativo residual do servidor efetivo portador de restrições em sua saúde física, mental, e em atividades laborais compatíveis com suas limitações;

II - por assessoramento direto à docência entende-se atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, a partir de plano de trabalho elaborado pela coordenação pedagógica e professores titulares, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e em suas diversas etapas e modalidades.

§ 4º Para fins de avaliação e inserção nos termos do § 3º deste artigo deverão ser observados e cumpridos requisitos como:

I - potencial laborativo residual considerando aspectos de saúde física e o mental;

II - disponibilidade de oferta pelo local de trabalho de atividades que contemple as atribuições do cargo;

III - servidor que cumprir no mínimo 90 (noventa) dias de ingresso do Programa de Reabilitação funcional sem afastamento por licença médica e/ou acidente de trabalho durante a participação no Programa de Reabilitação Funcional e que tenha esgotado todas as demais sugestões de funções de docência dipobinilizadas, conforme atribuições do cargo;

IV- só poderão ser admitidos servidores que tenham cumprido todos os deveres estabelecidos pelo Programa de Reabilitação Funcional;

V - durante a reabilitação e/ou no encaminhamento o servidor deverá apresentar condições de saúde, adequação como um todo, integração à equipe, às atividades desenvolvidas e compatibilidade com seu estado de saúde.” (NR)

“**Art. 27.** A readequação ocorrerá no local de lotação do servidor, entretanto, caso ocorra necessidade de transferência do readequado para outra unidade administrativa esta se dará mediante fundamentação pela Equipe do Programa de Reabilitação Funcional, e com a anuência do titular da Diretoria da Saúde Ocupacional.” (NR)

“**Art. 28.** A Equipe do Programa de Reabilitação Funcional verificará, in loco, estrutura física mínima adequada para atender ao readequado nas limitações laborativas, caso a estrutura seja inadequada o Secretário da pasta de lotação do servidor indicará novo espaço físico ou deverá adequar o espaço respeitando as recomendações indicadas pelo Programa.” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Eliane Dávilla Sávio  
**Secretária Municipal  
da Administração**